

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 10880/015.428/91-53  
RECURSO Nº 04.037  
MATÉRIA IRF - ANOS: 1989 e 1990  
RECORRENTE COMÉRCIO DE MINÉRIOS NAUM LTDA.  
RECORRIDA DRF em São Paulo - SP  
SESSÃO DE 19 de março de 1997  
ACÓRDÃO Nº 106-11.252

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE** - O disposto no artigo 8º do Decreto-Lei nº. 2.065, de 26 de outubro de 1983, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a partir de 01/01/89 (ADN SRF nº. 6, de 26/03/86).

**DADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE MINÉRIOS NAUM LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro José Carlos Passuello.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/015.428/91-53  
ACÓRDÃO Nº : 105-11.252

RECURSO Nº : 04.037

RECORRENTE : COMÉRCIO DE MINÉRIOS NAUM LTDA.

**RELATÓRIO**

A recorrente acima identificada, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Oeste, apresenta recurso voluntário a este colegiado, referente ao Imposto de Renda na Fonte - exercícios de 1990 e 1991.

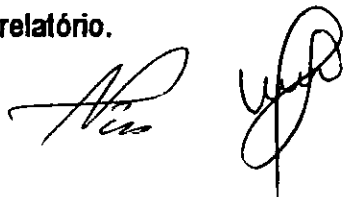
Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal nº. 10880.015425/91-65 (recurso nº. 109.466).

A recorrente impugna a exigência fiscal, nos mesmos moldes do processo principal.

A autoridade de primeiro grau, julgando, considera a ação fiscal procedente.

O recurso voluntário reafirma os argumentos da impugnação.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10880/015.428/91-53  
ACÓRDÃO Nº : 105-11.252

**VOTO**

**CONSELHEIRO NILTON PÊSS - RELATOR**

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de negar provimento ao recurso, conforme Acórdão nº 105-11.250.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que ocorre no presente caso.

O presente trata-se de lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, onde foi apurada omissão de receitas, relativa aos exercícios de 1990 e 1991, que implicou em redução do lucro líquido, o qual foi considerada automaticamente distribuída aos sócios e, desta forma, tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, com base no art. 8º. dos Decretos-Lei nºs. 2.064/83 e 2.065/83.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/015.428/91-53  
ACÓRDÃO Nº : 105-11.252

Ocorre entretanto que a Secretaria da Receita Federal, através da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, ao editar o ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) Nº. 6, DE 26 DE MARÇO DE 1996, declara que o disposto no art. 8º do Decreto-Lei nº. 2.065, de 26 de outubro de 1983, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº. 7.713, de 1988, não se aplicando portanto, a partir de 01 de janeiro de 1989, o que veio a dar uma solução ao lançamento do presente processo, declarando-o insubsistente.

Verificando-se que o lançamento em discussão refere-se aos anos de 1989 e 1990, e em atenção ao ADN supra mencionado, entendo que deva ser dado provimento ao recurso.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1997

  
**NILTON PÊSS - RELATOR**

